



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	19791.000107/2004-59
Recurso n°	131.922 Voluntário
Matéria	VISTORIA ADUANEIRA
Acórdão n°	302-38.431
Sessão de	26 de fevereiro de 2007
Recorrente	EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 04/02/2004

Ementa: DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. FURTO DE MERCADORIAS.

Não configura força maior o furto ocorrido em entreposto aduaneiro. O depositário assume os riscos pela guarda de mercadorias e pelas falhas na segurança.

DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO.

O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do furto de mercadoria que se encontrava sob sua custódia.

MERCADORIA EXTRAVIADA. CALCULO DO IMPOSTO.

Nos casos em que o depositário extravia a mercadoria armazenada e os dados do manifesto ou dos documentos de importações forem insuficientes para se encontrar o valor base para cálculo da exigência do II deve-se obter tal valor em mercadoria, conforme o art. 596 do RA aprovado pelo Decreto 4543, de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Versa o processo de Auto de Infração referente à cobrança de crédito tributário devido a falta de mercadoria apurada em processo de vistoria aduaneira em que se constatou a responsabilidade do depositário.

Cientificada a interessada interpôs impugnação argumentando, em suma, de acordo com o relatório de primeira instância, que:

“-foi vítima de um furto ocorrido dentro de seu estabelecimento, evento este que deve ser caracterizado como um caso de força maior, por se tratar de um fato previsível que não pôde ser evitado, previsto no art. 595 do Decreto n.º 4.543/02;

-o Ato Declaratório Interpretativo – ADI SRF n.º 12/04 não pode ser aplicado ao caso, pois os fatos que originaram a lavratura do Auto de Infração se deram em dezembro de 2003 e o ADI foi publicado no Diário Oficial da União somente em 02 de abril de 2004. Sua aplicação fere o direito adquirido que se encontra previsto no art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal – CF.”

Também foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, sob n.º 19791.000109/2004-48, relativo à representação elaborada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal que observou no período da ação fiscal fato que configura crime de descaminho.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou procedente o lançamento através do Acórdão DRJ/FNS N.º 4.237, de 25 de junho de 2004, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 04/02/2004

Ementa: FURTO. CASO FORTUITO E DE FORÇA MAIOR.

A mera comunicação do furto de mercadoria sob responsabilidade do depositário não se enquadra nos casos tipificados no RA como fortuito ou de força maior.”

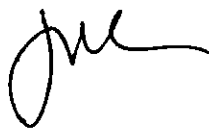
Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, em 13/07/2004, a interessada apresentou Recurso Voluntário alegando que a decisão *a quo* merece ser reformada, em síntese, pela ocorrência de “caso de força maior” pelo desaparecimento da mercadoria do armazém da ora Recorrente (furto) e requer, no caso de entendimento contrário ao seu pelo Conselho de Contribuintes, que seja realizado um novo cálculo do Imposto de Importação devido, com base na real quantidade de mercadoria recebida pela ora Recorrente em seu armazém.

Através da Resolução n.º 203-00.570 os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram em declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.



O presente processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído, em 20/06/2006, por sorteio a esta Conselheira.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JMC'.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A questão trazida para julgamento refere-se à responsabilidade tributária decorrente do furto de mercadorias (199 caixas com 500 relógios cada uma) depositadas no estabelecimento da ora recorrente

Embora a recorrente insista que se trata de “incontroversa a ocorrência de caso de força maior” e que portanto não é responsável pelo furto de mercadorias depositadas sob sua responsabilidade legal, é evidente que no desempenho de suas funções ela é obrigada a adotar medidas rígidas de segurança e observar as normas previstas na regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal e na legislação específica, assumindo todos os ônus pelo que se passa em seu depósito com as mercadorias sob sua guarda.

É muito importante salientar que a própria recorrente em seus recursos admite que os fatos são previsíveis, e que não podem ser evitados.

Ora, inevitáveis são aqueles fatos contra os quais o homem, a despeito de toda precaução e perícia, não tem como impedir. Não é o presente caso.

Aproveito para minha argumentação excerto do Voto do Ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora, proferido no acórdão nº 302-36.691 que muito bem explica a matéria:

“Comentando o assunto Elcir Castello Branco diz que: *O extravio pressupõe que haja necessidade de apresentação ou entrega da coisa a certa pessoa ou em determinado lugar. A impossibilidade da detenção por algum motivo fortuito o justifica, mas não exime de responsabilidade a pessoa que dela se incumbia (RF, 200:234).* (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 36, pág. 17, 1977) (grifei) Aliás, a jurisprudência trazida recorrente, relativamente a um *habeas corpus*, afasta a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil, mas não a responsabilidade de indenizar.”

Encampo ainda, trecho o v. acórdão recorrido, onde o seu ilustre relator, enfatiza que *tratando-se de depositário alfandegado, devido ao risco profissional que assume juntamente com a obrigação de tratar a coisa depositada como se fosse sua, aplica-se o princípio ‘res perit domino’ (a coisa perece em poder de seu dono), segundo o qual o dono sofre os prejuízos decorrentes de eventual perda, ou seja, os furtos e outros crimes, sem a utilização de força irresistível, praticados contra as mercadorias sob sua guarda, na verdade são praticados contra o depositário e não contra o depositante ou a Secretaria da Receita Federal.*

Diante disso e à luz do que preceitua o art. 591 c/c o art. 593, ambos do Regulamento Aduaneiro, não há como eximir a responsabilidade tributária do depositário, razão pela qual o v. acórdão recorrido, nesta parte, deve ser mantido e confirmado.”

Caso fortuito ou força maior são eventos em que o homem não tenha por ação ou omissão concorrido.




Não é o caso em questão. A obrigação de vigiar não foi cumprida com excelência e não houve qualquer “Ato de Deus” superior à capacidade humana que justificasse o sumiço dos volumes.

Quanto às multas, foram aplicadas conforme a legislação de regência e igualmente devem ser mantidas. De fato a vistoria aduaneira já havia determinado a responsabilidade do depositário sobre a caixa com 500 relógios faltante naquele momento. As 199 outras, furtadas em outra ocasião, mas ainda sob a guarda do depositário, devem se somar a essa primeira, salvo se tiverem sido objeto de outra autuação, o que não foi mencionado neste processo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora